



Texto Final do Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª (PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN) - Regime Jurídico do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD).

Artigo 2.º

Natureza

O Me-CDPD é uma instituição nacional independente de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que funciona junto da Assembleia da República.

Artigo 3.º

Atribuições e competências do Me-CDPD

1. Constituem atribuições do Me-CDPD proteger, promover e monitorizar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
2. Para além do que resulte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dos demais instrumentos internacionais de direitos humanos, compete designadamente ao Me-CDPD:
 - a) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência;
 - b) Propor as alterações legislativas, relativas aos direitos das pessoas com deficiência, que se entendam convenientes;
 - c) Cooperar com instituições congéneres, bem como com as Nações Unidas, as organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.
 - d) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de garantir uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção;
 - e) Escrutinar a adequação dos atos legislativos, ou de outra natureza, aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;
 - f) Acompanhar o trabalho do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente colaborando na elaboração dos



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal, e participando nas sessões daquele Comité;
- g) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
 - h) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
 - i) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.
3. Compete ainda ao Me-CDPD:
- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cabendo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.
 - b) Aprovar o regulamento interno de funcionamento.
 - c) Aprovar o projeto de orçamento anual do Me-CDPD.

Artigo 4.º

Composição e Mandato do Me-CDPD

1. O Me-CDPD tem uma natureza mista, sendo composto pelos seguintes 11 membros:
 - a) Um representante do Provedor de Justiça;
 - b) Um representante da Comissão de Políticas de Inclusão de Pessoas com Deficiência.
 - c) Dois representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
 - d) Cinco representantes de Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD), um por cada uma das áreas da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
 - e) Duas personalidades de reconhecido mérito.
2. O exercício do mandato é independente e incompatível com o exercício de funções governativas.
3. O mandato tem a duração de cinco anos, renovável por uma só vez.
4. O mandato dos membros do Me-CDPD inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República.

Artigo 5.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo (CC) é o órgão de consulta e aconselhamento do Me-CDPD, no



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- desempenho das suas funções de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.
2. Integram o CC:
 - a) Um representante de cada grupo parlamentar da Assembleia da República;
 - b) Um representante de cada Região Autónoma, designado pela respetiva Assembleia Legislativa Regional;
 - c) Um representante da Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
 - d) Vinte representantes das confederações, federações e associações de âmbito nacional, com registo de ONGPD.
 3. Compete ao CC:
 - a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cabendo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.
 - b) Aprovar o regulamento de funcionamento do Conselho Consultivo.
 4. O CC reúne pelo menos uma vez por semestre, e sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido do Me-CDPD.
 5. Os membros do CC tomam posse perante o Presidente do Me-CDPD, no prazo de 30 dias após o início do mandato do Me-CDPD.

Artigo 6.º

Funcionamento ME-CDPD e CC

1. As reuniões do Me-CDPD e do CC decorrem em local acessível, sendo assegurada a interpretação em língua gestual portuguesa das reuniões, bem como a disponibilização dos documentos das reuniões em braille.
2. Cada membro do Me-CDPD e do CC tem direito a um voto, exceto o representante previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º que não tem direito a voto.
3. Em caso de empate, os respetivos presidentes, ou quem os substitua, têm voto de qualidade.
4. Os membros do Me-CDPD e do CC permanecem em funções até a posse de quem os substitua nos respetivos cargos.

Artigo 7.º

Designação dos Membros do Me-CDPD e do CC

1. O Presidente do Me-CDPD dá início ao processo de designação dos novos Membros do Me-CDPD e do CC até 90 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD.
2. O Presidente do Me-CDPD requer ao Presidente da Assembleia da República a designação das personalidades de reconhecido mérito, previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, eleitas pela Assembleia da República, após audição do CC, e a designação dos representantes que integram o CC, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

3. Nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º, o Presidente do Me-CDPD dirige-se as entidades aí referidas, solicitando a indicação, no prazo de 60 dias, dos membros que devem integrar o novo mandato do Me-CDPD ou do CC.
4. Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, o Presidente do Me-CDPD publicita o início do processo de designação, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, no sítio de internet do Instituto Nacional para a Reabilitação (INR) e no sítio de internet do Me-CDPD.
5. O edital referido no número anterior fixa um prazo de 30 dias para apresentação das candidaturas, Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD) representativas das categorias em causa, juntando para o efeito elementos justificativos da sua representatividade.
6. Decorridos 5 dias após o termo do prazo do fixado no número anterior, são publicadas a lista de candidatos aos atos eleitorais.
7. Da decisão prevista no número anterior cabe recurso para o Me-CDPD, a apresentar no prazo de 5 dias após a publicação das listas.
8. O Me-CDPD deve no prazo de 20 dias decidir sobre o recurso, tendo para o efeito que ouvir os interessados, o CC e o INR.
9. O Me-CDPD notifica as ONGPD registadas no INR para participarem nos atos eleitorais, previstos no presente artigo.
10. Cada ONGPD tem direito a um voto para cada um dos atos eleitorais.
11. A eleição decorre até 30 dias antes do termo do mandato do ME-CDPD.
12. A designação dos membros do ME-CDPD e do CC deve promover o equilíbrio de género.
13. As confederações, federações e associações que estejam representadas no Me-DPCD estão impedidas de integrar o CC.
14. O Presidente do Me-CDPD dá conhecimento ao Presidente da Assembleia da República, até 20 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD, dos membros designados para o novo mandato do Me-CDPD.
15. Caso os prazos previstos no presente artigo não sejam cumpridos, o Presidente da Assembleia da República toma as medidas tidas como necessárias.
16. Ao longo de todo o processo de designação deve ser assegurada a divulgação de toda a informação relevante em formato adaptado.

Artigo 8.º

Apoio administrativo e financeiro



Comissão de Trabalho e Segurança Social

1. O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do Me-CDPD, bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.
2. O apoio documental ao Me-CDPD é assegurado pelos serviços da Assembleia da República.
3. Para assegurar o exercício das suas competências, o Me-CDPD pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.
4. O Me-CDPD é apoiado por um secretário executivo, a quem compete:
 - a) Secretariar e preparar as atas das reuniões;
 - b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;
 - c) Apoiar na elaboração de pareceres e relatórios
 - d) Elaborar o projeto de relatório anual.
5. O secretário executivo não pode ser membro do Me-CDPD nem do CC.

Artigo 9.º

Gestão administrativa e financeira

1. O Me-CDPD é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República.
2. O Me-CDPD dispõe ainda das receitas próprias, provenientes da sua atividade.
3. Constituem despesas do Me-CDPD as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das competências que lhe estão cometidas.
4. Compete ao Presidente do Me-CDPD assegurar a respetiva gestão administrativa e financeira e apresentar ao secretário-geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do Me-CDPD, após aprovação do Me-CDPD.

Artigo 10.º

Senhas de Presença e Ajudas de Custo

1. Os membros do Me-CDPD têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem.
2. Os membros do Me-CDPD e do CC têm direito a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.

Artigo 11.º

Disposições finais e transitórias

1. Até à tomada de posse dos novos membros designados ao abrigo da presente lei, permanecem em funções os membros designados ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

2. O primeiro mandato dos membros do Me-CDPD cessa a 1 de março de 2020.
3. Para efeitos do disposto na presente lei, quando estiver previsto a obrigatoriedade de audição do CC, a mesma só produz efeitos a partir da instalação do primeiro CC.

Palácio de São Bento, 12 de junho de 2019.

A VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

WANDA GUIMARÃES